Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação Crime nº 0000601-04.2019.8.05.0138 Origem do Processo: Comarca de Jaguaguara

Apelante: Jhonatan Gomes de Jesus

Apelante: Fábio Viana Silva

Advogado: Nilton de Sena Oliveira (OAB/BA: 5.067) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Lúcio Meira Mendes

Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima

Relator: Relator: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Álvaro Marques de

Freitas Filho

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VÍTIMAS). DEFESA SUSTENTA QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO NÃO ACOLHIDO. ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE AMPARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000601-04.2019.8.05.0138, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, nos termos do Voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022.

Trata—se de Apelações, interpostas por Jhonatan Gomes de Jesus e Fábio Viana Silva, em razão da Sentença Condenatória proferida pela MMª. Juíza da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jaguaquara/BA, nos autos do processo nº 0000601—04.2019.8.05.0138, no qual o Conselho de Sentença julgou procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, condenando—lhes pela prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (em relação a vítima Vanessa Souza dos Santos); no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, com incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra h, última figura — mulher grávida, ambos do Código Penal (em relação a vítima Joelma Souza de Almeida); e no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, última figura — maior de 60 anos, todos do Código Penal (em relação a vítima Elias Custódio dos Santos); sendo adotado o concurso material previsto no art. 69 do CP. Narra a exordial acusatória (Id: 104633526 — PJe 1º Grau):

- 1. Consoante notícias oriundas do Procedimento Administrativo acostado aos autos, no dia 3 de maio de 2019, durante a madrugada, na Localidade Terrabraz, situada no Entroncamento de Jaguaguara, Município de Jaguaguara/Bahia, os denunciados, agindo conjuntamente, mediante prévio conluio e em comparsaria com JAILTON SANTOS OLIVEIRA, vulgo "Zé" (morto em confronto com a Polícia Militar), demonstrando inegável animus necandi, utilizando facas e pedaços de pau, desferiram vários golpes, principalmente nas cabeças de VANESSA SOUZA DOS SANTOS, JOELMA SOUZA DE ALMEIDA e ELIAS CUSTÓDIO DOS SANTOS, causando-lhes sérias lesões corporais, que acarretaram suas mortes, conforme conclusões constantes nos laudos de exame cadavéricos acostados às fls. 68/70, 71/73 e 74/76. 2. Emerge do encarte apuratório, que o primeiro denunciado, apelidado de "PAULISTA", era um dos chefes do tráfico de drogas no Entroncamento de Jaguaguara e responsável por fornecer drogas as vítimas VANESSA SOUZA DOS SANTOS e JOELMA SOUZA DE ALMEIDA, que, por sua vez, revendiam no dito Distrito. Ocorre que, as vítimas VANESSA e JOELMA passaram a dever ao primeiro denunciado, recusando-se a pagar, uma vez que não dispunham da quantia necessária para quitar o débito.
- 3. Então, no dia acima mencionado, JHONATAN GOMES DE JESUS, vulgo "PAULISTA" chamou o segundo denunciado FÁBIO VIANA SILVA para irem a residência em que se encontravam as vítima, alegando que iria lhes surrar, caso não fossem quitados os débitos.
- 4. Ao chegar a residência do Sr. ELIAS CUSTÓDIO DOS SANTOS (idoso), o denunciado "PAULISTA", sempre organizando as atividades do segundo denunciado, encontrou JAILTON SANTOS OLIVEIRA, apelidado de "ZÉ", que saiu da casa das vítima assim os denunciados chegaram, sendo—lhe solicitado que ficasse vigiando a movimentação da rua, enquanto os denunciados, já portando pedaços de pau e facas, adentraram a residência, passando "PAULISTA" a coagir as vítimas VANESSA e JOELMA a pagarem o que lhe era devido, enquanto estas retrucavam que não tinham dinheiro.
- 5. Ato contínuo e sem possibilitar qualquer defesa por parte das vítimas, "PAULISTA" passou a atacar as vítimas VANESSA e JOELMA com golpes de faca e pauladas, enquanto que o segundo denunciado desferiu uma potente paulada no idoso ELIAS CUSTÓDIO DOS SANTOS, que caiu prostrado e desfalecido. Imediatamente, o comparsa JAILTON, vulgo "ZÉ" também adentrou o local, passando todos (os denunciados e "Zé") a agredirem impiedosamente as vítimas, que faleceram no local (residência da vítima ELIAS).

- 6. Em seguida, as vítimas foram deixadas dentro da residência, enquanto os denunciados evadiram do local, tendo o primeiro denunciado "PAULISTA" tentado fugir para o Estado de São Paulo, quando foi capturado, no dia 07/05/2019, dentro um ônibus intermunicipal na Cidade de Vitória da Conquista, enquanto o segundo denunciado foi preso no dia 09/05/2019, no Entroncamento de Jaguaquara, tendo mudado apenas de endereço, confessando detalhadamente as práticas delitivas e apontando o nome do terceiro envolvido JAILTON SANTOS OLIVEIRA, apelidado de "ZÉ", que reagiu a abordagem policial, sendo morto em confronto com policiais militares da 3º CIA, também no Entroncamento de Jaguaquara, quando fora apreendida quase 1,5 kg de substância com tonalidade branca, sólida e de aspecto brilhante, que seria misturada com cocaína (laudo de exame pericial acostado às fls. 65).
- 7. Assim, infere—se dos autos que os delitos foram cometidos por motivo torpe, já que os móveis dos delitos foram supostos débitos que as vítimas VANESSA e JOELMA contraíram com os denunciados decorrentes de compras de drogas ilícitas. Por sua vez, os denunciados empregaram meios cruéis durante as execuções delitivas, já que as vítimas foram golpeadas várias vezes, com uso de facas e pedaços de madeira, causando intensos sofrimentos as mesmas, que foram abandonadas, sem lhes possibilitar, sequer, qualquer tipo de socorro, conforme se depreende do laudo pericial do local do delito (fls. 48/58). Por fim, as circunstâncias delitivas (local, horário, superioridade de armas e forma de execução) tornaram impossível quaisquer formas de defesas por parte das vítimas, tanto que seus laudos de exames cadavéricos frisam as inexistências de lesões defensivas (fls. 68/70, 71/73 e 74/76).
- 8. Outrossim, as provas carreadas aos autos dão conta que a vítima ELIAS CUSTÓDIA DOS SANTOS, portador do RG n° 04.435.237–97 SSP/BA tinha 61 anos de idade, enquanto a vítima JOELMA SOUZA ALMEIDA se encontrava em estado gravídico (vide fls. 74 do laudo de exame cadavérico).
- 9. As materialidades dos delitos estão consubstanciadas nos Laudos de Exames de Necrópsias juntados às fls. 68/70, 71/73 e 74/76, enquanto as autorias se mostram patentes, não só pelas confissões dos denunciados, mas também pelas demais provas orais e indícios decorrentes das fugas dos denunciados e o confronto com policiais militares por parte do homicida morto.

"Ex positis", os denunciados transgrediram as normas constantes no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP (em relação a vítima VANESSA SOUZA DOS SANTOS); no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, com a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra h (última figura - mulher grávida, ambos do CPB (em relação a vítima JOELMA SOUZA DE ALMEIDA); e no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, última figura — maior de 60 anos), do CPB (em relação a vítima ELIAS CUSTÓDIO DOS SANTOS), com aplicação do concurso material (art. 69 do CPB), além de ser aplicada a agravante genérica prevista no art. 62, inciso I, do CPB ao primeiro denunciado - JHONATAN GOMES DE JESUS -, devendo sofrer as respectivas sanções. Assim, requer o requer o MP/BA que seja recebida a presente denúncia, citados os réus para apresentar defesas escritas e, após regular processamento, sejam PRONUNCIADOS e submetidos aos julgamentos pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Jaguaguara-Ba., ouvindo-se na instrução o rol de testemunhas abaixo arroladas A Denúncia foi recebida em 10/06/2019 (Id: 104633532 — PJe 1º Grau). Os réus foram devidamente citados (Id: 104633538 e 104633539 — PJe 1º

Grau), sendo apresentadas suas respectivas defesas preliminares (Id: 104633542 e 104633546 — PJe 1° Grau).

Foram acostados nos autos o Laudo Pericial do local dos crimes, Laudos de Exame de Necrópsias das vítimas e Laudo de Lesões Corporais dos acusados (Id: 104633528 e 104633537 — PJe 1º Grau).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Antônio César Santos de Jesus, Antônio Carlos Oliveira Silva, Chardison Castro de Oliveira, Márcio Lemos Campos e David Teixeira de Almeida, sendo em seguida realizados os interrogatórios dos acusados (Id: 104633712 e 130266093 — PJe 1º Grau).

O Ministério Público e a Defesa apresentaram os Memoriais Finais (Id: 104633715 e 104633718 — PJe 1º Grau).

Concluída a primeira fase do procedimento do Júri, os réus Jhonatan Gomes de Jesus e Fábio Viana Silva foram pronunciados como incursos no art. 121, § 2° , incisos I, III e IV, do CP (com relação a vítima Vanessa Souza dos Santos e Joelma Souza de Almeida) e no art. 121, § 2° , incisos I, III e IV com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4° , última figura, do CPB (em relação a vítima Elias Custódio dos Santos), com aplicação do concurso material (art. 69 do CP).

Após terem sido submetidos ao Conselho de Sentença, Jhonatan Gomes de Jesus e Fábio Viana Silva foram condenados a 55 (cinquenta e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ambos sancionados como incursos nos art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (em relação a vítima Vanessa Souza dos Santos); no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, com incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra h, última figura — mulher grávida, ambos do Código Penal (em relação a vítima Joelma Souza de Almeida); e no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, última figura — maior de 60 anos, todos do Código Penal (em relação a vítima Elias Custódio dos Santos); sendo adotado o concurso material previsto no art. 69 do CP.

Registra-se que o direito de recorrer em liberdade foi negado para os réus (Id: 23986862 — PJe 1º Grau).

Inconformada com a condenação, a Defesa dos réus Jhonatan Gomes de Jesus e Fábio Viana Silva, interpôs o presente Recurso de Apelação (id: 147392358 — PJe 1º Grau). Em suas razões recursais, postulou a anulação do júri sob alegação de que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, asseverando que os acusados não foram os autores dos crimes narrados na Denúncia.

Nas Contrarrazões Recursais, o Ministério Público refutou as alegações defensivas e pugnou pelo improvimento da Apelação (id: 160482922 — PJe 1º Grau).

Os réus foram pessoalmente intimados acerca da Sentença (id: 146189688/fl. $48-PJe\ 1^{\circ}\ Grau$).

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação (Id: 33352010 — PJe 2º Grau). É o relatório.

V0T0

Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação,

regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto.

Exsurge dos autos a imputação do crime de homicídio qualificado (três vezes), contra Jhonatan Gomes de Jesus e Fábio Viana Silva, tendo o Conselho de Sentença julgado procedente a Denúncia, impondo-lhes as penas de 55 (cinquenta e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ambos sancionados como incursos nos art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (em relação a vítima Vanessa Souza dos Santos); no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, com incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra h, última figura mulher grávida, ambos do Código Penal (em relação a vítima Joelma Souza de Almeida); e no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, última figura — maior de 60 anos, todos do Código Penal (em relação a vítima Elias Custódio dos Santos); sendo adotado o concurso material previsto no art. 69 do CP. Inconformada com a condenação dos réus, a Defesa interpôs o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, postulou a anulação do júri sob alegação de que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, asseverando que os acusados não foram os autores dos crimes narrados na Denúncia.

Inicialmente, cumpre destacar que consoantes entendimentos doutrinário e jurisprudencial, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que está totalmente dissociada do conjunto probatório, isto é, que não se encontra amparada em nenhuma prova produzida.

Sobre o tema, oportuno trazer as lições do Professor José Frederico Marques: "Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva. Aos Tribunais Superiores, o objeto do Juízo, na competência funcional, se restringe à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando a sentencia rescidenda sit" (in "O Júri e sua nova regulamentação". São Paulo: Saraiva, 1948, p. 49).

O Professor Guilherme de Sousa Nucci explica que não cabe anulação da decisão manifestamente contrária à prova dos autos "quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir" (in: "Código de processo penal comentado". 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 593).

In casu, oportuno elucidar que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, notadamente através do Laudo de Perícia Criminal do cenário delitivo (Id: 104633528 — PJe 1º Grau), Laudo de Necropsia da vítima Elias Custódio dos Santos (id 104633537/fls. 12/14 — PJe 1º Grau), no qual consta que "faleceu de Traumatismo Crânio Encefálico e de hemorragia interna traumática no tórax"; Laudo de Necropsia da vítima Vanessa Souza dos Santos (id 104633537/fls. 04/06 — PJe 1º Grau), em que foi identificado "Traumatismo Crânio Encefálico"; e Laudo de Necropsia da vítima Joelma Souza Almeida (id 104633537/fls. 07/09 — PJe 1º Grau), no qual pode ser verificado que "faleceu de hemorragia interna por traumatismos perfuro cortantes na região dorsal do tronco". No tocante a autoria delitiva, em que pese os argumentos formulados pela Defesa, ao compulsar o acervo probatório dos autos, constata—se que foi suficientemente comprovada, razão pela qual o Conselho de Sentença

reconheceu os réus Jhonatan Gomes de Jesus e Fábio Viana Silva como os autores do homicídio contra as vítimas Vanessa Souza dos Santos, Joelma

Souza Almeida e Elias Custódio dos Santos.

Importante ressaltar que a decisão dos jurados encontra—se devidamente amparada no acervo probatórios autos, através das testemunhas de acusação ouvidas durante a Sessão do Júri e das confissões dos acusados em sede administrativa.

Muito embora o réu Jhonatan Gomes de Jesus tenha negado a prática dos crimes em plenário (gravação audiovisual acostada nos autos), ao ser ouvido durante a fase investigativa (Id: 104633528 — PJe 1º Grau), confirmou que, acompanhado pelo corréu Fábio, realmente esteve na residência de Elias Custódio para comprar drogas através de Joelma e Vanessa, entretanto, desentendeu—se com as vítimas e entrou em luta corporal, ocasião em que a agrediu com pauladas, conforme pode ser visto: [...]

Oue há cerca de cinco meses veio morar no Entroncamento após ser preso por ter brigado com sua esposa; Que anteriormente residia no povoado do 70, município de Irajuba; Que passou a morar na localidade Terrabraz e que há cerca de quinze dias FABIO VIANA SILVA foi morar com o interrogado, também por ter brigado com a mulher dele; Que por volta das 23h00 do dia 02/05/2019, o interrogado foi atrás da adolescente VANESSA, para comprar uma "buchinha" de maconha; Que VANESSA e JOELMA era as duas únicas que vendiam maconha naquela localidade; Que as duas moravam na casa do Sr. Elias, e lá quardavam a maconha que vendiam; Que as duas também vendiam cocaína e crack; Que o interrogado encontrou VANESSA na rua, em frente a casa do Sr. Elias, e procurou maconha, mas a mesma, sem que o interrogado desse algum motivo, passou a se irritar e a dizer que tava "cheirada" e desferiu um tapa no rosto do interrogado, que revidou no ato, dando um murro na mesma: Que VANESSA disse que o interrogado estava embriagado e que era para ir embora e voltar depois quando estivesse melhor; Que cerca de duas ou três horas depois, já na madrugada do dia 03/05/2019, o interrogado resolveu voltar a casa de VANESSA, pra ver se a mesma já tinha passado o efeito da cocaína que dissera ter cheirado; Que FABIO resolveu acompanhar o declarante, dizendo que também queria maconha; Que o interrogado bateu na porta da casa, sendo atendido pelo Sr. Elias, que estava com um pau na mão e desferiu duas pauladas no interrogado, que se protegeu com o braço; Que o Sr. Elias disse que era para o interrogado e FÁBIO irem embora da casa dele, pois não os queria lá para que a Polícia não fosse prendê-los; Que naquele instante o interrogado resolveu tomar o pau do Sr. Elias, enquanto que JOELMA e VANESSA entraram no meio, passando também agredir também o interrogado, que conseguiu se apodera do pau e passou a agredir todos os três; Que FÁBIO entrou no meio e pegou outro pau que achou na casa e também passou a agredir o Sr. Elias e as duas mulheres; Que o interrogado saiu da casa, deixando as duas mulheres caídas; ficando uma caída desfalecida na cama e outra no chão; Que o Sr. Elias ainda estava vivo, e ficara tombando nos móveis; Que o declarante saiu da casa, deixando FABIO lá dentro; Que o interrogado foi para sua casa e alguns minutos depois FABIO chegou e chamou o interrogado para ficar na frente da casa, bebendo, para que ninguém desconfiassem do crime, mas o interrogado não aceitou e resolveu dormir; Que ao amanhecer um vizinho passou dizendo que o Sr. Elias e as duas mulheres haviam morrido; Que o interrogado soube que sua mãe estava doente e resolveu ir visitá-la em São Paulo, contudo foi preso na cidade de Vitória da Conquista; Que o interrogado deixou FABIO em casa, e não sabe dizer se o mesmo tenha viajado; Que Fábio é natural de Porto Seguro; Que não sabe por que o mesmo veio morar no Entroncamento; Que salienta o interrogado que foi para a casa do Sr. Elias, na noite do crime, usando uma blusa preta e FÁBIO foi

usando um blusão escuro, de zíper na frente; Que VANESSA tinha hábito de falar na rua que estava sendo ameaçada por que devia droga ao traficante que lhe fornecia a droga, mas que dizia que iria pegar o que devia e pegar mais para vender; Que o interrogado não faz parte de nenhuma facção criminosa; Que o interrogado já foi preso baseado na Lei Maria da Penha, em Irajuba, e na cidade de Floresta Azul, acusado de tráfico de drogas; Que nem IAGO OLIVEIRA DA SILVA nem MOISÉS BISPO FERNANDES DOS SANTOS tem qualquer tipo de participação no crime citado; Que o interrogado era inimigo de Iago, pois já haviam brigado antes, e MOISÉS, foi citado como autor apenas por que costumava andar com as duas vítimas; Que o indivíduo GILSON CAPA PRETA estava dizendo que ia vingar a morte de VANESSA, que era sobrinha dele; Que GILSON CAPA PRETA também ameaçou matar o interrogado, que resolveu ir embora para São Paulo visitar sua mãe: Que não tem mais nada a dizer.

O réu Fábio Viana Silva, negou a ter praticado os crimes em juízo (gravação audiovisual acostada nos autos), entretanto, também confessou durante a fase investigativa (Id: 104633528/fl. 10 — PJe 1º Grau), confirmando que naquela ocasião acompanhou Jhonatan que pretendia dar uma surra nas vítimas Joelma e Vanessa, em virtude de dívida de drogas, deixando claro que participou ativamente das agressões, conforme pode ser verificado:

[...]

Oue admite ter participado do homicídio contra VANESSA SOUZA DOS SANTOS. JOELMA SOUZA DE ALMEIDA e ELIAS CUSTÓDIO DOS SANTOS, na madrugada de 03/05/2019; Que o interrogado já havia sido preso em Porto Seguro por tráfico, e que após ser liberado, resolveu vir para a casa de uma tia no Entroncamento, onde conheceu uma mulher e passou a conviver com ela, porém brigou com a mesma e foi morar com JHONATAN GOMES DE JESUS, a quem conhece pelo apelido de "PAULISTA", na localidade da Terrabraz; Que o interrogado conheceu PAULISTA há cerca de um mês; Que PAULISTA era traficante da área, e fornecia drogas para VANESSA e JOELMA venderem naguela localidade; Que o interrogado era quem levava as drogas de Paulista para VANESSA e JOELMA; Que na madrugada do dia 03/05/2019, o interrogado estava em casa quando foi chamado por PAULISTA para ir a casa do Sr. Elias, na terrabraz, onde VANESSA e JOELMA moravam: Que PAULISTA disse que iria dar uma surra nas duas, por que elas estavam devendo dinheiro das drogas que pegava com ele; Que ao chegarem na casa do Sr. Elias, encontraram-se com JAILTON SANTOS OLIVERA, a quem chamava de "ZE", o qual estava dentro de casa e saiu quando PAULISTA e o interrogado chegou; Que ZÉ saiu a pedido de PAULISTA. que pediu que ele ficasse vigiando a movimentação da rua, para ver se não chegava alquém; Que dentro de casa PAULISTA passou a cobrar as duas mulheres, as quais passaram a dizer que estavam sem dinheiro, quando então PAULISTA disse que queria o dinheiro dele de um jeito ou de outro; Que eles começaram a discutir, quando então PAULISTA pegou um pedaço de madeira, tipo cabo de enxada, e entregou ao interrogado, pedindo que este cuidasse do velho, que estava em pé junto as mulheres que ele, PAULISTA, que também já estava com um pedaço de madeira na mão, cuidaria das duas mulheres: Que assim que pegou o pedaço de madeira das mãos de PAULISTA, o interrogado desferiu um golpe na cabeça do Sr. Elias, que caiu desfalecido no chão; Que em seguida PAULISTA o interrogado sair e que avisasse a ZÉ entrar na casa; Que o interrogado não viu se foi PAULISTA ou ZÉ que desferiu as pauladas que mataram VANESSA e JOELMA e se eles ainda desferiram outros golpes no Sr. Elias; Que o interrogado ouviu gemidos baixos, e acredita que ZÉ e PAULISTA deve ter tampado a boca das mulheres;

Que depois que os gemidos cessaram, ZÉ e PAULISTA saíram da casa, encontrando-se com o interrogado que estava esperando pelos mesmos na porta da frente da casa; Que PAULISTA disse que desferiu facadas em uma das vítimas, não dizendo em qual; Que ZÉ não falou nada sobre o que aconteceu dentro da casa; Que ZÉ foi para a casa dele, enquanto que o interrogado e PAULISTA foram para casa, dormindo em seguida; Que no dia seguinte os comentários do homicídio surgiram no Entroncamento: Que o interrogado e ZÉ não se falavam, por que o mesmo era muito violento e valentão, e o interrogado não gostava do mesmo; Que PAULISTA fornecia cocaína para VANESSA e JOELMA, e que o interrogado não sabre informar onde o mesmo adquiriu a droga, mas o via misturar crack com ácido bórico e entregar a VANESSA e JOELMA para que elas vendessem como se fosse cocaína; Que as duas sabiam que a droga era misturada daguela forma: Que ZÉ já havia ameaçado matar PAULISTA, e que o interrogado não sabe quem era que era o dono da "BOCA"; Que não tem mais nada a dizer. Pontua-se que muito embora os réus tenham alegado que foram coagidos e agredidos durante a fase investigativa, tais narrativas mostram-se

isoladas, inclusive ao analisar o Laudo de Lesões Corporais de ambos, extrai—se que não foram detectadas "ofensa a sua integridade corporal" (Id: 104633537/fls. 02/03 — PJe 1º Grau).

Importante destacar que a tese acusatória também encontra—se respaldada nas provas produzidas em juízo.

A testemunha Iago Oliveira da Silva, durante a sessão plenária (gravação audiovisual acostada nos autos), informou que não estava no momento dos fatos, mas que sempre morou no local e conhecia as vítimas Elias, Joelma e Vanessa. Que já tinha visto Joelma e Vanessa com Paulista (Jhonatan). Que antes dos fatos, levou dois golpes de faca do acusado Paulista, entretanto, fez o tratamento em casa e optou por não ir na Delegacia. Que já adquiriu drogas através de Paulista. Que a vítima Elias era uma pessoa de bem e não tinha envolvimento com tráfico, mas Joelma e Vanessa frequentavam sua residência.

A testemunha Chardison Castro de Oliveira, Delegado de Polícia, durante a sessão plenária (gravação audiovisual acostada nos autos), informou que se recorda dos fatos. Explicou que os acusados não eram da cidade Jaguaguara, mas passaram a morar no local após problemas de violência doméstica. Que Jhonatan e Fábio traficavam drogas na região. Que segundo Fábio, ele vendia drogas para Jhonatan. Esclareceu que Jhonatan foi preso em Vitória da Conquista, enquanto tentava ir para São Paulo, sendo ouvido pela autoridade policial do local, ocasião em que confessou a prática dos homicídios. Após o recambiamento, Jhonatan explicou as circunstâncias do crime e delatou a participação de Fábio; que através das informações extraídas de Jhonatan, chegaram a Fábio, e com as informações de Fábio localizaram Zé, todavia, quando os policiais foram capturá-lo, houve troca de tiros e ele acabou sendo morto durante o confronto; que as vítimas (Vanessa e Joelma) também vendiam drogas para Jhonatan e eram usuárias; que as vítimas consumiram as drogas e passaram a ter uma dívida; que Jhonatan chamou Fábio e Zé para irem na residência em que as vítimas estavam; que as vítimas eram um idoso, uma grávida e uma adolescente; que no local efetuaram diversos golpes de faca e pauladas nas vítimas; que inclusive uma das vítimas estava dormindo, pois o corpo estava na cama; que Joelma estava nas últimas semanas de gravidez e que tal informação consta nos autos; que o interrogatório é feito com a presença do delegado e escrivão; que os relatos apresentados pelos dois acusados durante a fase policial, no geral, são compatíveis; que na Delegacia, Jhonatan disse que

foi comprar drogas nas mãos das vítimas, entretanto, ele que era o "patrão"; que na época, Fábio relatou que o motivo do crime foi a dívida que Vanessa e Joelma tinham com relação a Jhonatan. Por fim, ressaltou que jamais coagiria ou imputaria um crime a alguém inocente.

Ressalta-se que o reconhecimento e imputação do crime em análise não partiu do Delegado que conduziu a investigação, em verdade, ao verificar sua oitiva, constata-se que houve uma mera reprodução do que foi colhido durante as investigações, inexistindo nos autos sequer indícios de parcialidade ou intenção de injustamente incriminar os acusados. Sobre a validade probatória dos depoimentos da autoridade policial que presidiu o inquérito, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. (...) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 117.506/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 18/10/2019)

Deste modo, ao contrário do que alega a Defesa, há vertente probatória a respaldar a conclusão dos jurados, em especial na prova oral produzida ao longo do processo, razão pela qual não se pode afirmar que a decisão do Conselho de Sentença, ao responder afirmativamente ao quesito genérico relativo à absolvição, seja arbitrária ou totalmente divorciada do conjunto probatório.

Ressalta-se ainda, como dito no início, vigora no procedimento do Tribunal do Júri o princípio da soberania dos veredictos, o qual só deve ser afastado quando a deliberação adotada em plenário pelos jurados é totalmente oposta às provas colhidas no processo.

In casu, a decisão do Conselho de Sentença se amolda aos elementos probatórios colhidos durante ao longo do processo, especialmente em plenário, inexistindo, assim, afronta às provas dos autos.

Tal, entendimento, pode ser visto no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justica:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DEFENSIVA COM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos

veredictos"
(...)

(HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11 /2019). (...) (HC n. 674.920/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14 / 12/2021, DJe de 17/12/2021.)

No mesmo sentido, oportuno trazer trechos do Parecer Ministerial: [...]

Nesse contexto, a decisão tomada pelos jurados funda-se e coaduna-se com o lastro probatório dos fólios, sendo impensável o acolhimento do pleito defensivo contrário a tal perspectiva, restando, assim, absolutamente infundado o pedido de anulação da condenação, sob pena de incorrer-se não apenas em justiça, mas também em violação à soberania das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

Por conseguinte, tendo o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidido, em consonância com o conjunto probatório dos autos, nos termos, amplamente, demonstrados, inviável acolher-se a pretensão defensiva de nulidade, que deve ser afastada.

Com tais considerações, tendo em vista que a Decisão do Conselho de Sentença encontra-se em consonância com as provas dos autos, imperiosa se torna a manutenção da condenação dos acusados.

Por fim, em que pese a dosimetria não tenha sido matéria de insurgência defensiva, cumpre ressaltar que as penas impostas aos réus apresentam—se adequadamente justificadas, não carecendo de reparos.

Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, CONHEÇO os Recursos e julgo IMPROVIDO, nos termos do Voto, mantendo—se a Sentença condenatória em todos os seus termos.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema)

 Presidente
 Relator
 Procurador de Justiça